

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 2339/88 DO CONSELHO
de 25 de Julho de 1988

que adapta os valores previstos no artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos
Funcionários das Comunidades Europeias respeitante às ajudas de custo de
deslocação em serviço

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2338/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do artigo 13º do Anexo VII do referido Estatuto e os artigos 22º e 67º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que convém adaptar os valores das ajudas de custo de deslocação em serviço para ter em conta a evolução das despesas observadas nos diferentes locais de afectação dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo VII do Estatuto, o artigo 13º é alterado como segue:

1. Na alínea a) do nº 1, a tabela é substituída pela seguinte:

(Em francos belgas)

	I	II	III
	Graus A 1 a A 3 e LA 3	Graus A 4 a A 8, LA 4 a LA 8 e categoria B	Outros graus
Bélgica	2 485	3 625	3 355
Dinamarca	2 940	5 455	5 045
Alemanha	2 295	4 060	3 755
Grécia	1 480	2 390	2 210
Espanha	2 015	3 975	3 675
França	2 215	3 845	3 555
Irlanda	2 400	4 480	4 145
Itália	2 355	4 535	4 195
Luxemburgo	2 330	3 625	3 355
Países Baixos	2 520	4 390	4 060
Portugal	1 680	3 260	3 015
Reino Unido	2 130	4 740	4 385

2. No nº 2, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Além dos valores previstos na coluna I da tabela, é reembolsada a conta de hotel incluindo o preço do quarto bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço, até ao limite máximo de:

(em francos belgas)

Bélgica : 2 700
Dinamarca : 4 960

Alemanha : 2 925
Grécia : 2 120
Espanha : 3 345
França : 3 105
Irlanda : 4 000
Itália : 4 260
Luxemburgo : 2 410
Países Baixos : 3 660
Portugal : 3 155
Reino Unido : 3 490 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS
